



ACÓRDÃO
0120700-76.2009.5.04.0802 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Michele de Souza
Agravado: ROSA MARIA DE FREITAS VENTURA - Adv. Raul Thevenet Paiva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da Decisão: Juíza Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SUPRESSÃO UNILATERAL DE PARCELA INCLUÍDA EM FOLHA DE PAGAMENTO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que a autotutela administrativa permita à Administração Pública rever os seus atos, de forma a se adequar ao Princípio da Legalidade, não autoriza a agir unilateralmente para excluir da folha de pagamento da trabalhadora o adicional de insalubridade deferido judicialmente sob a alegação do fornecimento de EPIs. Em que pese a precariedade do adicional em questão, o inciso I do art. 471 da CLT, ao permitir a reapreciação de questões já decididas judicialmente, sobre as quais não pairam de forma perpétua o caráter imutável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, exige pedido prévio do Município ao Poder Judiciário através da via revisional própria. Agravo de petição que não serve a tal objetivo, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO
0120700-76.2009.5.04.0802 AP

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do executado.**

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de março de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

O **executado Município de Uruguaiana** interpõe agravo de petição nas fls. 223-224 contra a decisão de fl. 219, proferida pela juíza Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo, a respeito da exigência de inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento da exequente.

A exequente apresenta contraminuta nas fls. 229-230.

O Ministério Público do Trabalho, na fl. 234, declina de intervir no processo em razão de a discussão versar sobre interesse meramente patrimonial do Poder Público.

Sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):



ACÓRDÃO
0120700-76.2009.5.04.0802 AP

Fl. 3

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DETERMINANTES DA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Alega o executado ter cumprido a decisão exequenda ao incluir o adicional de insalubridade na folha de pagamento da exequente, conforme consta na fl. 190. Todavia, ao passar a fornecer EPIs suficientes para neutralizar os agentes insalubres (vide fl. 205) deixou de efetuar o pagamento após setembro de 2012. Pretende a reforma da determinação judicial de fl. 219, a qual determina seja novamente incluída a parcela em folha de pagamento, pois alega que o referido adicional não gera direito adquirido. Invoca os princípios da legalidade e da autotutela, assim como os arts. 194 da CLT e 471, I, do CPC, assim como a Súmula 248 do TST.

Todavia, não assiste razão ao executado.

Na fl. 190, o Município agravante juntou demonstrativo salarial emitido em 24.09.2012 no qual consta a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento da trabalhadora, estando tal situação esmiuçada pelo Setor de Pagamento de Pessoal na fl. 190v.

Citado, o Município se manifestou nas fls. 200-201, juntando circular do Setor de Pagamento de Pessoal datada de 25.10.2012, na qual o setor informa a cessação do pagamento do adicional de insalubridade em razão de ter sido entregue à servidora municipal, em 11.10.2012, um par de botas, dois jalecos, dois pares de luvas e cinquenta unidades de luvas (fl. 206). O trâmite administrativo dessa decisão do Município está bem explicitado nas circulares e na ata juntados nas fls. 203-205.

De fato, tanto o art. 194 da CLT quanto a Súmula 248 do TST afastam o



ACÓRDÃO
0120700-76.2009.5.04.0802 AP

Fl. 4

adicional de insalubridade da condição de direito adquirido, tratando-o como parcela salarial cujo pagamento decorre de permanecer o trabalhador exposto aos agentes prejudiciais a sua saúde. Trata-se, portanto, de um salário-condição, cujo direito à percepção cessa com a neutralização do agente. Tudo isso é verdade, e não se está negando vigência ao referido dispositivo celetista, tampouco contrariando o entendimento sumulado. Inclusive, a precariedade do adicional em questão coaduna-se com uma ordem constitucional na qual se privilegia a saúde do trabalhador através da *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança* (art. 7º, XXII, da CF) ao invés da monetização da saúde do empregado, na qual o pagamento seria uma espécie de salvo-conduto para submeter a saúde humana aos riscos impostos pela atividade. Harmoniza-se com tal realidade o fato de o art. 191, II, da CLT, considerar que a eliminação ou neutralização da insalubridade pode ocorrer com a utilização de EPIs. Tudo isso é verdade.

Ocorre que a sentença exequenda (fl. 89) condenou o Município reclamado a *pagar o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a ser calculado sobre o salário mínimo, durante todo o pacto laboral, em parcelas vencidas e vincendas*, sob o fundamento de ter restado provado que a trabalhadora transportava lixo urbano em suas atividades, estando exposta a agentes biológicos.

A referida condenação não foi afastada pelo acórdão da 5ª Turma deste Tribunal Regional (fls. 114-115) tendo sido negado provimento ao Agravo de Instrumento julgado pelo TST (fls. 143-145).

Portanto, é inegável que a determinação de pagamento do adicional de insalubridade em parcelas vincendas integra o título executivo. Nesse



ACÓRDÃO
0120700-76.2009.5.04.0802 AP

Fl. 5

sentido é a decisão de fl. 219, quando dispõe:

(...).

Na fase de execução, impõe-se a observância dos limites do título executivo objeto de liquidação, sob pena de afronta ao contido no § 1º do art. 879 da CLT e da coisa julgada material. A comprovação de fornecimento de EPIs à autora, por si só, não autoriza a supressão do pagamento do adicional de insalubridade. Sabe-se que em caso de relação jurídica continuativa a eventual modificação de estado ou de direito exige remédio processual próprio, mas não autoriza o descumprimento unilateral de determinação judicial já transitada em julgado.

(...).

De fato, tal decisão foi acertada. Em que pese a autotutela confira à Administração Pública o poder de rever ela mesma os seus atos, de forma a atender ao Princípio da Legalidade, não lhe confere carta branca para descumprir unilateralmente uma decisão judicial transitada em julgado. A decisão exequenda foi tomada com base em fatos relacionados à atividade da trabalhadora e ao modo como aquela era desempenhada, trazidos ao conhecimento do julgador dentro de um processo no qual foi assegurado às partes ampla dilação probatória, com exercício prévio do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente, ao contrário da decisão unilateral tomada pelo Município.

Ora, ainda que a verdade dos fatos não transite em julgado (art. 469, II, do CPC) no caso em tela foi importante para determinar o alcance da parte



ACÓRDÃO
0120700-76.2009.5.04.0802 AP

Fl. 6

dispositiva, não cabendo ao Município, descumprir unilateralmente a decisão exequenda. Deveria ter previamente submetido as novas circunstâncias fáticas que alega existir ao mesmo Poder Judiciário que a condenou ao pagamento da parcela vincenda. Ou seja, ainda que a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento da autora revele uma típica relação jurídica continuativa, a qual não gera a imutabilidade e a indiscutibilidade perpétuas de uma decisão não mais sujeita a recurso, torna tal decisão sim imutável e indiscutível enquanto o Poder Judiciário não voltar a apreciar a situação fática que ensejou a condenação. Aliás, esse também é o intuito do art. 471, I, do CPC quando permite a um juiz (e apenas a um juiz) decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide. Contudo, repare-se na parte final de tal dispositivo: *caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença*. Ou seja, não pode a parte agir unilateralmente sem ter a providência deferida por um juiz. Isto é, a autotutela administrativa autoriza o Município a fornecer EPs à exequente, mas não a suprimir sem prévio pronunciamento judicial parcela cuja inclusão em folha de pagamento foi determinada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, cumpre manter a decisão de fl. 219 em toda a sua extensão, até mesmo porque se extrai do art. 879, § 1º, da CLT que o Agravo de Petição não é o meio próprio para obter a revisão da dilação probatória da fase de instrução, devendo a parte buscar no ordenamento jurídico o meio revisional próprio.

Estão prequestionados os dispositivos e entendimentos jurisprudenciais referidos no recurso do executado.

Nega-se provimento.



ACÓRDÃO
0120700-76.2009.5.04.0802 AP

Fl. 7

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK